

Processo : 0837131-60.2026.8.19.0001 (2026.700.558061-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : SEVERINO APRIGIO DE MORAIS
ADVOGADO : JOAO PAULO SILVEIRA DA ROCHA RODRIGUES
RECORRIDO : IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA
ADVOGADO : RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO
RECORRIDO : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 02/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para julgar procedente em parte a demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar APENAS a instituição financeira ré, BANCO BRADESCO S.A, (i) ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) relativos a transferência por pix, de forma simples, com juros da citação, e correção da data do evento, observando-se as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024, que devem observar a Taxa Selic como índice aplicável, conforme o decidido no REsp 1.795.982/SP.; (ii) desconstituição do débito correspondente à compra fraudulenta realizada através de cartão de crédito, no valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), bem como seus respectivos encargos moratórios (juros, multa, encargos etc), retornando ao status quo ante; (iii) a se abster de inserir os dados da parte autora nos cadastros restritivos pelos débitos objeto da presente, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução. IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Mantida a sentença de improcedência quanto aos demais réus.

Verossimilhante que o evento decorreu de ato fraudulento. Transações atípicas, estranhas ao perfil da parte autora. Neste sentido, a instituição financeira ré responde pelos danos materiais, ante a teoria objetiva conforme Súmula 479 do STJ: ¿As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.¿.

Contudo, não caracterizada ofensa moral ou desdobramentos que superem o âmbito estritamente patrimonial, impõe-se a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Segunda Turma Recursal Cível

Emitido em: 04/09/2026 12:02



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

Relator

